



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2020. Publicação: 15/09/2020. Edição nº 170/2020.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 02/09/2020 13:51 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI,

Número do Documento 332020 e Código de Validação 75E87B6BEE.

URBANO SANTOS

PROCEDIMENTO SIMP Nº 000376-052/2020

RECOMENDAÇÃO 12/2020 - PJUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, Comarca de Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 013/91, expede RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (CF/88, artigo 129, III, e art. 6º, VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (CF/88, art. 6º), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (CF/88, art. 208, §1º), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461)[1];

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (ECA, art. 55), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no artigo 1º, que "a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 211 c/c artigo 24, inciso IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal;

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2020. Publicação: 15/09/2020. Edição nº 170/2020.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, à vida e à saúde, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 7º do ECA, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” ;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da LDB, o ensino será ministrado, entre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus(Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020- CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças” ;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia da Covid-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” ;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão, pelo Decreto n.º 35.672/2020, estabeleceu estado de calamidade pública, levando em conta o aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e a existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 e que, após, pelo Decreto n.º 35.731/2020 foram estabelecidas medidas de isolamento, também em razão dos casos de infecção por COVID-19, restando vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado; e, por fim, em 20 de Maio de 2020, o Decreto n.º 35.831/2020 reiterou o estado de calamidade declarado em 19 de março de 2020, restando mantidas até 31 de Maio de 2020 as medidas de isolamento. Ainda segundo o mesmo decreto, a partir das 00h00 do dia 1º de junho de 2020, passaram a vigorar as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARSCoV-2) estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 35.897/2020 prorrogou até 02 de agosto de 2020 o período de suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino que específica, dispõe sobre a retomada das atividades educacionais no Estado do Maranhão, em virtude da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 35.897/2020, no art. 2º, autorizou, a partir de 03 de agosto de 2020, a retomada das atividades educacionais presenciais nas instituições de ensino localizadas no Estado do Maranhão, especificando que “relativamente às ESCOLAS DA REDE PRIVADA, o termo inicial da retomada e o estabelecimento dos protocolos pedagógicos serão definidos, em INSTRUMENTO ESCRITO a ser firmando em conjunto, pela respectiva instituição de ensino, pelos pais e/ou responsáveis ou, quando maiores de idade, pelos estudantes” (art. 2º, § 2º) (Destques acrescentados);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 35.897/2020, no art. 8º, assevera que “é OBRIGATÓRIA a formação, em cada estabelecimento de ensino, estadual municipal ou da rede privada, de COMISSÃO DE SAÚDE que deverá contar com a participação de todos os segmentos da comunidade educacional e terá por objetivos: I - sugerir as estratégias que devam ser executadas no ambiente escolar para prevenção da COVID-19; II- avaliar as estratégias de prevenção adotadas; III- auxiliar na resolução de problemas relativos às estratégias de contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); IV- monitorar a implantação e execução das estratégias adotadas”; e pelo §1º estabelece que “também poderão integrar as Comissões a que se refere o caput deste artigo pais e/ou responsáveis, quando a instituição de ensino a que a Comissão esteja vinculada tenha como área de atuação a prestação de serviços educacionais a estudantes que ainda não atingiram a maioridade civil” (Destques acrescentados);

CONSIDERANDO que PORTARIA Nº 047, DE 23 DE JULHO DE 2020, da Casa Civil do Estado do Maranhão, aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para o retorno das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada, localizadas no Estado do Maranhão, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO que PORTARIA Nº 047, DE 23 DE JULHO DE 2020, estabeleceu que:

Art. 2º Fica permitida, a partir de 03 de agosto, a retomada das atividades educacionais presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada, localizadas no Estado do Maranhão, condicionadas à observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria n.º 34, de 28 de maio de 2020 e nesta Portaria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2020. Publicação: 15/09/2020. Edição nº 170/2020.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino formarão Comissão de Saúde, integrada pelos segmentos da comunidade educacional, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto n.º 35.897, de 30 de junho de 2020, observada a autonomia das instituições e as normativas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação-CEE/MA.

Art. 4º O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e a aplicação das sanções previstas, na forma da Lei e do Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que PORTARIA Nº 047, DE 23 DE JULHO DE 2020, estabeleceu no ANEXO I (protocolo específico de medidas sanitárias para o retorno das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada), no item 1 (medidas de proteção e cuidados gerais), dentre outras coisas, o seguinte:

1.1. Considerando o cenário epidemiológico da pandemia de COVID-19, doença sem tratamento específico e sem vacina, e necessário manter o modelo híbrido de aulas (presencial e remoto).

1.2. Em até quinze dias antes do início das aulas presenciais, deverá ser aplicado um questionário online em TODO os alunos, professores e funcionários, conforme Modelos A e B, constantes deste Anexo, com o objetivo de identificar, na comunidade escolar, pessoas que já tiveram ou não COVID-19, considerando que se trata de uma pandemia de uma doença que não tem vacina nem tratamento antiviral e que as medidas de prevenção e controle são de interesse da saúde coletiva.

[...]

1.8. Manter em atividade remota TODOS os alunos que apresentem ou fique comprovada qualquer dificuldade em usar máscara ou mesmo removê-la sem ajuda de outra pessoa.

[...]

1.9. Manter em atividade remota TODOS os alunos que se recusem a usar máscara.

(Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que a escola privada “Instituto Infantil PEQUENO PRÍNCIPE”, atendendo solicitação do Promotor signatário no procedimento SIMP nº 000376-052/2020, apresentou resposta com a indicação das medidas implantadas pela instituição para evitar o contágio do COVID-19 diante da retomada das aulas presenciais, o que foi permitido pelo Decreto Estadual nº 35.897/2020 a partir de 03 de agosto, desde que preenchidos determinados requisitos, entre eles a formação de (1) Comissão de saúde; (2) Formação de instrumento escrito a ser firmado pela instituição e pelos pais e/ou responsáveis; e (3) aplicação de questionário, conforme a Portaria nº 47 da Casa Civil, o que não foi observado pela escola em questão; assim:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para os Proprietários e a Diretora do “Instituto Infantil Pequeno Príncipe”, sra. Maria Bernardina Aguiar de Mesquita, para que:

a) Promova a imediata paralisação das aulas presenciais em curso, até que adote as medidas obrigatórias do Decreto Estadual nº 35.897/2020 (Art. 2º, §2º e Art. 8º), bem como as determinações da Portaria nº 047, de 23 de julho de 2020, da Casa Civil/MA (que aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para o retorno das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada);

b) Envie para a Promotoria de Justiça de Urbano Santos os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências do Decreto Estadual nº 35.897/2020 (Art. 2º, §2º e Art. 8º) e da Portaria nº 047, de 23 de julho de 2020.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS E DOCUMENTOS:

a) Prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o representante/proprietário do “Instituto Infantil Pequeno Príncipe” informar se vai dar cumprimento (ou não) à presente recomendação; e, em caso positivo,

b) Prazo de 10 (dez) dias úteis para comunicar ao Ministério Público quanto à adoção das providências iniciais, bem como encaminhar a documentação pertinente.

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, importará no ajuizamento da ação civil pública pertinente, sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes.

Dê-se ciência, por ofício, às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação de Urbano Santos/MA. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Ministério Público, como de costume.

Urbano Santos/MA, 09 de setembro de 2020.

[1] MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 09/09/2020 13:35 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 122020 e Código de Validação 6F9EC0E532.